

## VOTO

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor do sr. Alex José Batista, ex-prefeito do Município de Cidade Ocidental/GO, em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011.

2. O fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial, conforme registrado pelo tomador de contas, foi o gestor ter deixado de *“apresentar a documentação solicitada para comprovação de gastos, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais repassados ao município da Cidade Ocidental/GO, no âmbito do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (Proteção Social Básica) e Programa de Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Piso Variável de Média Complexidade), no período de 03/01/2011 a 31/08/2012”*.

3. O Relatório de Tomada de Contas Especial 23/2018 (peça 34) indicou a ocorrência de dano ao erário correspondente a R\$ 112.190,71, sob a responsabilidade do ex-prefeito, a quem coube a gestão dos recursos.

4. Nesta Corte de Contas, foi promovida a citação do sr. Alex José Batista para que apresentasse alegações de defesa por não ter enviado os documentos comprobatórios solicitados pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social para fins de comprovação das despesas realizadas com os recursos do FNAS.

5. Regularmente notificado, o ex-prefeito permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação de parcela dos recursos transferidos, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e endossada pelo **Parquet** especializado no sentido de julgar irregulares as presentes contas, com imputação de débito.

7. Restou sobejamente evidenciada nos autos a responsabilidade do ex-prefeito pela não comprovação do regular emprego de parte dos recursos repassados no exercício de 2011 (houve a impugnação parcial pelo órgão repassador).

8. A não apresentação de elementos aptos a comprovar algumas das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, resultando em presunção de dano ao erário.

9. Destaca-se, ademais, que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

10. Impõe-se apropriada, ainda, a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 17.000,00, correspondente a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala de Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em de fevereiro de 2021.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator